

REGULAMENTAÇÃO DA ARBITRAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*Daniel Kenzo Sato Mir
Guilherme Rebouças Ferreira
Victor Luis Portela Rocha*

A iniciativa do Estado de São Paulo de editar Decreto para regulamentar a utilização da arbitragem para resolução de conflitos que envolvam a Administração Direta e suas autarquias consiste em tendência já consolidada em alguns entes, entidades e esferas da Administração Pública, como o Setor Portuário (Decreto 8.465/2015), o Estado do Rio de Janeiro (Decreto 46.245/2018), e o Estado de Minas Gerais (Lei 19.477/2011).

Tal movimento ganhou força com o advento da Lei 13.129/2015, que alterou a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), possibilitando expressamente a utilização da arbitragem pela Administração Pública (direta e indireta) para a resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.¹

Em análise comparativa entre a minuta do Decreto de São Paulo e outros regulamentos da Administração Pública para utilização da Arbitragem, como o Decreto 46.245 do Rio de Janeiro, o Decreto 8.465 (portuários), a Lei de Minas Gerais (Lei 19.477/2011), a Lei 13.448 (art. 31), a cláusula compromissória da ANP (15ª Rodada), a Minuta de Resolução da ANTT e a minuta de cláusula compromissória da ANAC, observamos que, embora haja muitos pontos comuns (como em relação à publicidade), existem diferenças importantes entre o tratamento dado ao tema pelos diversos atos normativos, como, por exemplo, quanto à escolha da instituição arbitral, à antecipação de despesas de arbitragem e aos honorários de sucumbência.

¹ Interessante pesquisa realizada por Selma Lemes acerca do número de casos de arbitragens envolvendo a Administração Pública em 2017 demonstra o início de 14 novos casos (iniciados na CAMARB, CAM/CCBC, CAMCIESP/FIESP e CAM/BOVESPA), totalizando 57 casos de arbitragens com partes públicas processadas (incluindo todas as Câmaras). Anote-se também o registro de que 7,98% do total de arbitragens processadas no país em 2017 envolveram em um dos polos a Administração Pública, percentual este que tende a aumentar nos próximos anos. (LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em Números e Valores**. Período de 2010 (jan./dez) a 2017 (jan./dez.). Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/artigos/An%C3%A1lise-%20Pesquisa-%20Arbitragens%20Ns.%20e%20Valores-%202010%20a%202017%20-final.pdf>> Acesso em: 21/11/2018.

ANÁLISE COMPARATIVA DE REGULAMENTAÇÕES DE ARBITRAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

	<u>Minuta Decreto SP</u>	<u>Dec. RJ (Decreto 46.245/18)</u>	<u>Dec. 8.465 (Portuários)</u>	<u>Lei 13.448 (art. 31)</u>	<u>Lei MG (Lei 19.477)</u>	<u>Cl. ANP (15ª Rod.)</u>	<u>Minuta Res. ANTT</u>	<u>Minuta Cl. ANAC</u>
Entidades abrangidas	<p>Art. 1º - Administração direta e suas autarquias.</p> <p>Art., 19 - Os representantes do Estado nas Assembleias Gerais das empresas estatais atuarão para que as obrigações previstas no presente decreto sejam incorporadas aos seus atos e regulamentos internos, naquilo que for pertinente.</p>	<p>Art. 1º - Adm. direta e indireta.</p>	<p>Art. 1º - União; entidades da administração pública federal indireta; concessionárias, arrendatárias, autoritárias ou os operadores portuários .</p>	<p>União e agentes privados dos setores de rodovias, ferrovias e aeroportos, em relação aos contratos desses setores.</p> <p>Ao contrário da MP 752, a Lei 13.448 não alude a “contratos de parceria”.</p>	<p>Art. 2º- O Estado e os órgãos e as entidades das administrações estaduais direta e indireta.</p>	<p>34.5 - As partes do contrato.</p>	<p>Art. 1º - ANTT e seus entes regulados.</p>	-----
Objeto da arbitragem	<p>Art. 1º - Direitos patrimoniais disponíveis.</p>	<p>Art. 1º - “Direitos patrimoniais disponíveis” Parágrafo Único - Entende-se por conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis as controvérsias que possuam natureza pecuniária e que não versem</p>	<p>Art. 2º I - inadimplência de obrigações contratuais por qualquer das partes; II - questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos</p>	<p>§ 4º - Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins. desta Lei:</p>	<p>Art. 2º - (...) conflitos relativos a direito patrimonial disponível.</p>	<p>34.6 - As Partes desde já declaram estar cientes de que a arbitragem de que trata esta Cláusula refere-se exclusivamente e a controvérsias decorrentes do</p>	<p>Art. 2º - direitos patrimoniais disponíveis, sendo eles: “I - questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; II - revisão de tarifas;</p>	<p>17.5 - todos os litígios havidos entre as partes relativos a direitos patrimoniais disponíveis, exclusivamente decorrentes do Contrato de Concessão ou a ele relacionados,</p>

ANÁLISE COMPARATIVA DE REGULAMENTAÇÕES DE ARBITRAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

	<u>Minuta Decreto SP</u>	<u>Dec. RJ (Decreto 46.245/18)</u>	<u>Dec. 8.465 (Portuários)</u>	<u>Lei 13.448 (art. 31)</u>	<u>Lei MG (Lei 19.477)</u>	<u>Cl. ANP (15º Rod.)</u>	<u>Minuta Res. ANTT</u>	<u>Minuta Cl. ANAC</u>
		sobre interesses públicos primários.	<p>contratos; e</p> <p>III - outras questões relacionadas ao inadimplemento no recolhimento de tarifas portuárias ou outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a Antaq.</p> <p>Art. 6º, § 2º - A cláusula compromissória de arbitragem, quando estipulada:</p> <p>II - excluirá de sua abrangência as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico financeiro dos contratos, sem prejuízo de posterior celebração de compromisso arbitral para a solução de litígios dessa natureza, observados os requisitos do art. 9º.</p>	<p>I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;</p> <p>II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão; e</p> <p>III - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.</p>		<p>Contrato ou com ele relacionadas, e apenas é possível para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei nº 9.307/1996.</p>	<p>III - indenizações decorrentes da extinção ou transferência do Contrato;</p> <p>IV - penalidades contratuais e seu cálculo, bem como controvérsias advindas da execução de garantias;</p> <p>V - o processo de relicitação do contrato nas questões que envolvam o cálculo das indenizações pelo órgão ou pela entidade competente; e</p> <p>VI - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes”.</p> <p>Parágrafo único - também são arbitráveis litígios, controvérsias ou discordâncias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, desde que as Partes celebrem</p>	<p>relativos a direitos patrimoniais disponíveis, assim definidos nos termos da Lei n.º 13.448/2017, verificados durante a execução ou após a extinção do contrato, após a decisão definitiva da autoridade competente, ressalvadas matérias especificadas em ato regulamentar superveniente.</p>

ANÁLISE COMPARATIVA DE REGULAMENTAÇÕES DE ARBITRAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

	<u>Minuta Decreto SP</u>	<u>Dec. RJ (Decreto 46.245/18)</u>	<u>Dec. 8.465 (Portuários)</u>	<u>Lei 13.448 (art. 31)</u>	<u>Lei MG (Lei 19.477)</u>	<u>Cl. ANP (15º Rod.)</u>	<u>Minuta Res. ANTT</u>	<u>Minuta Cl. ANAC</u>
							Compromisso Arbitral;	
Escolha da instituição arbitral	<p>Art. 2º - A arbitragem será preferencialmente institucional;</p> <p>Art. 7º - Caberá ao requerente da arbitragem escolher, no momento da apresentação de seu pleito, a câmara arbitral encarregada de administrar a arbitragem, dentre as cadastradas.</p> <p>Parágrafo único - Nos casos em que couber à Administração Pública a escolha da câmara arbitral, tal ônus recairá sobre o gestor do instrumento obrigacional, ouvida a Procuradoria Geral do Estado.</p>	<p>Art. 2º - “A arbitragem instituir-se-á exclusivamente por meio de órgão arbitral institucional.”</p> <p>Art. 14º - O órgão arbitral institucional, nacional ou estrangeiro, deverá ser previamente cadastrado junto ao Estado do Rio de Janeiro e atender aos seguintes requisitos:</p> <p>I - disponibilidade de representação no Estado do Rio de Janeiro;</p> <p>II - estar regularmente constituído há, pelo menos, cinco anos;</p> <p>III - estar em regular funcionamento como instituição arbitral;</p> <p>IV - ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos</p>	<p>Art. 4º - A arbitragem poderá ser institucional ou ad hoc.</p> <p>§ 1º Será dada preferência à arbitragem institucional, devendo ser justificada a opção pela arbitragem ad hoc.</p> <p>Art. 7º - Se prevista nos contratos de que trata este Decreto, a cláusula compromissória de arbitragem poderá:</p> <p>I - indicar uma instituição arbitral para dirimir eventuais litígios relacionados ao contrato; e</p> <p>II - determinar a aplicação do procedimento estabelecido por determinada instituição arbitral ainda que seja escolhida como</p>	<p>§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará o credenciamento de câmaras arbitrais para os fins desta Lei.</p>	<p>Art. 4º - O juízo arbitral, para os fins desta Lei, instituir-se-á exclusivamente por meio de órgão arbitral institucional.</p> <p>Art. 10 - A câmara arbitral escolhida para compor litígio será preferencialmente a que tenha sede no Estado e deverá atender ao seguinte:</p> <p>I - estar regularmente constituída por, pelo menos, três anos;</p> <p>II - estar em regular funcionamento como instituição arbitral;</p> <p>III - ter como fundadora, associada ou mantenedora entidade que exerça atividade de interesse coletivo;</p> <p>IV - ter reconhecida</p>	<p>34.5 - a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem conforme as regras da presente cláusula, e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;</p> <p>b) As Partes escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto</p>	<p>Art. 24º - Para fins desta Resolução, a escolha das Câmaras Arbitrais cadastradas será feita em conformidade com decreto regulamentador do §5º do art. 31 da Lei nº 13.448/17.</p>	<p>17.7. A arbitragem de que trata a presente cláusula será institucional, de direito, observadas as normas de direito material estabelecidas pela legislação brasileira, e ficando eleita, desde já, a Câmara de Comércio Internacional – CCI para conduzir o procedimento de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem, obedecidas as regras previstas nos itens subsequentes, podendo ato regulamentar superveniente propor outras instituições ou câmaras arbitrais, e seus respectivos regulamentos, para cumprirem a mesma finalidade,</p>

ANÁLISE COMPARATIVA DE REGULAMENTAÇÕES DE ARBITRAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

	<u>Minuta Decreto SP</u>	<u>Dec. RJ (Decreto 46.245/18)</u>	<u>Dec. 8.465 (Portuários)</u>	<u>Lei 13.448 (art. 31)</u>	<u>Lei MG (Lei 19.477)</u>	<u>Cl. ANP (15º Rod.)</u>	<u>Minuta Res. ANTT</u>	<u>Minuta Cl. ANAC</u>
		arbitrais, com a comprovação na condução de, no mínimo, quinze arbitragens no ano calendário anterior ao cadastramento.	<p>árbitro pessoa não vinculada a essa instituição.</p> <p>§ 1º Em qualquer caso, serão obrigatoriamente observadas as condições estabelecidas no art. 3º.</p> <p>§ 2º No caso de arbitragem ad hoc, o árbitro ou o colegiado de árbitros será definido no compromisso arbitral.</p> <p>§ 3º A escolha de árbitro ou de instituição arbitral será considerada contratação direta por inexigibilidade de licitação, devendo ser observadas as normas pertinentes.</p>		idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais.	à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação no prazo do parágrafo 34.2.3, a outra parte poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea.		bem como dispor sobre a composição do Tribunal Arbitral, nomeação dos árbitros e designação do presidente.
Indicação de árbitros	Art. 4º, “VI” - A convenção de arbitragem deve	Art. 11 - “Não poderá atuar como árbitro quem possuir	Art. 3º - § 3º Os árbitros devem ser escolhidos de	----- ---	Por ser uma arbitragem institucional, o	34.5 - c) A arbitragem será conduzida	Art. 16 - dispõe sobre os requisitos para ser árbitro, e o	-----

ANÁLISE COMPARATIVA DE REGULAMENTAÇÕES DE ARBITRAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

	<u>Minuta Decreto SP</u>	<u>Dec. RJ (Decreto 46.245/18)</u>	<u>Dec. 8.465 (Portuários)</u>	<u>Lei 13.448 (art. 31)</u>	<u>Lei MG (Lei 19.477)</u>	<u>Cl. ANP (15º Rod.)</u>	<u>Minuta Res. ANTT</u>	<u>Minuta Cl. ANAC</u>
	<p>dispor sobre “a composição do Tribunal Arbitral por três membros, indicados de acordo com o regulamento da câmara arbitral escolhida, podendo ser escolhido árbitro único em causas de menor valor, mediante critérios estabelecidos pela Procuradoria Geral do Estado, ou por acordo entre as partes”;</p> <p>Art. 5º, parágrafo único - a designação de árbitros pela Administração Pública Direta e Autarquias será precedida de aprovação do Procurador Geral do Estado;</p> <p>Art. 11 - Os Procuradores</p>	<p>interesse econômico direto ou indireto no resultado da arbitragem.”</p> <p>Art. 12º - Trata-se da aferição da independência e imparcialidade do árbitro e seu escritório no que tange demandas patrocinadas contra o Estado do RJ ou envolvendo tema correlato ao do procedimento arbitral.</p>	<p>comum acordo entre as partes, sem prejuízo da possibilidade de indicação de uma instituição arbitral, observadas as condições estabelecidas nos art. 4º e art. 5º.</p>		<p>árbitro será escolhido pela instituição, respeitando o disposto no art. 5º.</p> <p>Art. 5º - São requisitos para o exercício da função de árbitro:</p> <p>I - ser brasileiro, maior e capaz;</p> <p>II - deter conhecimento técnico compatível com a natureza do contrato;</p> <p>III - não ter, com as partes nem com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de Juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil;</p> <p>IV - ser membro de câmara arbitral inscrita no Cadastro Geral de Fornecedores de</p>	<p>conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente cláusula. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as partes.</p> <p>d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p>	<p>Art. 17 - O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada Parte indicar um árbitro.</p> <p>§ 1º O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes, o qual será o presidente do tribunal arbitral.</p> <p>§ 2º Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos por cada Parte, o terceiro árbitro será indicado pela câmara de arbitragem selecionada, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem.</p> <p>§ 3º No caso de a arbitragem envolver mais de 2 (duas) Partes, seja no polo ativo, seja no polo passivo, a escolha</p>	

ANÁLISE COMPARATIVA DE REGULAMENTAÇÕES DE ARBITRAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

	<u>Minuta Decreto SP</u>	<u>Dec. RJ (Decreto 46.245/18)</u>	<u>Dec. 8.465 (Portuários)</u>	<u>Lei 13.448 (art. 31)</u>	<u>Lei MG (Lei 19.477)</u>	<u>Cl. ANP (15º Rod.)</u>	<u>Minuta Res. ANTT</u>	<u>Minuta Cl. ANAC</u>
	que atuarem em procedimento arbitrais não indicarão árbitros que possuam interesse direito ou indireto no resultado da arbitragem.				Serviços do Estado.		dos árbitros deverá seguir o previsto no regulamento de arbitragem da câmara arbitral selecionada. § 4º Pelo menos um dos árbitros será Advogado, sem prejuízo da obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos do Art. 16.	
Publicidade	<p>Art. 13 - Os atos do procedimento arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo ou segredo de justiça.</p> <p>§ 1º - são atos do procedimento arbitral: petições, laudos periciais, termo de arb. ou instrumento congênere e decisões dos árbitros.</p>	<p>Art. 13 - Os atos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.</p> <p>§ 1º - Para fins de atendimento deste dispositivo, consideram-se atos</p>	<p>Art. 2º - IV - todas as informações sobre o processo serão tornadas públicas;</p>	----- ---	<p>Art. 6º - Para os fins desta Lei, somente se admitirá a arbitragem de direito, instaurada mediante processo público.</p>	<p>34.5 - n) O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade, nos termos da Legislação Brasileira e resguardados os dados confidenciais nos termos deste contrato. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da instituição arbitral que administrar o</p>	<p>Art. 8º - As teses jurídicas e os argumentos técnicos no processo arbitral serão públicos e de livre acesso, considerando disponíveis os seguintes documentos:</p> <p>I - a comunicação prevista no Art. 5º ;</p> <p>II - a resposta da ANTT à comunicação prevista no Art. 5º ;</p> <p>III - o aviso de instauração da arbitragem;</p> <p>IV - a defesa apresentada</p>	-----

ANÁLISE COMPARATIVA DE REGULAMENTAÇÕES DE ARBITRAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

	<u>Minuta Decreto SP</u>	<u>Dec. RJ (Decreto 46.245/18)</u>	<u>Dec. 8.465 (Portuários)</u>	<u>Lei 13.448 (art. 31)</u>	<u>Lei MG (Lei 19.477)</u>	<u>Cl. ANP (15º Rod.)</u>	<u>Minuta Res. ANTT</u>	<u>Minuta Cl. ANAC</u>
		<p>do processo arbitral as petições, os laudos periciais e as decisões dos árbitros de qualquer natureza.</p> <p>§ 2º - A Procuradoria Geral do Estado disponibilizará os atos do processo arbitral mediante requerimento de eventual interessado.</p> <p>§ 3º - A audiência arbitral respeitará o princípio da privacidade, sendo reservada aos árbitros, secretários do tribunal arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da instituição de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo tribunal arbitral.</p> <p>§ 4º - O tribunal arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das partes</p>				<p>procedimento e será feita preferencialmente por via eletrônica.</p>	<p>no ambiente arbitral;</p> <p>V - quaisquer outras declarações escritas ou observações escritas contestáveis;</p> <p>VI - o relatório pericial; e</p> <p>VII - as decisões do tribunal arbitral, serão públicos e de livre acesso..</p>	

ANÁLISE COMPARATIVA DE REGULAMENTAÇÕES DE ARBITRAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

	<u>Minuta Decreto SP</u>	<u>Dec. RJ (Decreto 46.245/18)</u>	<u>Dec. 8.465 (Portuários)</u>	<u>Lei 13.448 (art. 31)</u>	<u>Lei MG (Lei 19.477)</u>	<u>Cl. ANP (15º Rod.)</u>	<u>Minuta Res. ANTT</u>	<u>Minuta Cl. ANAC</u>
		<p>a respeito do sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das partes.</p> <p>§ 5º - A instituição de arbitragem, quando consultada, poderá informar a terceiros sobre a existência da arbitragem, a data do requerimento de arbitragem, o nome das partes, o nome dos árbitros e o valor envolvido.</p>						
Antecipação de despesas da arbitragem	Art. 4º, “V” - A convenção de arbitragem deve dispor sobre o adiantamento das despesas pelo requerente da arbitragem	Art. 9º - As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pelo contratado quando for ele o requerente do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento.	Art. 2º - VII - as despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pelo contratado quando da instauração do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento;	§ 2º - As custas e despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pelo parceiro privado e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior	Art. 11, parágrafo único - As despesas a que se refere o caput deste artigo serão adiantadas pelo contratado quando da instauração do procedimento arbitral.	34.5 - i) As despesas necessárias à instalação, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da instituição arbitral e adiantamento de honorários arbitrais, serão adiantados exclusivamente	Art. 15 - determina que todas as despesas necessárias à instalação da arbitragem, inclusive as custas de laudos, pareceres e perícias, bem como os honorários dos membros da câmara arbitral, serão suportadas exclusivamente pela Concessionária	17.12 - As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pela parte que requerer a sua instauração, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento.

ANÁLISE COMPARATIVA DE REGULAMENTAÇÕES DE ARBITRAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

	<u>Minuta Decreto SP</u>	<u>Dec. RJ (Decreto 46.245/18)</u>	<u>Dec. 8.465 (Portuários)</u>	<u>Lei 13.448 (art. 31)</u>	<u>Lei MG (Lei 19.477)</u>	<u>Cl. ANP (15º Rod.)</u>	<u>Minuta Res. ANTT</u>	<u>Minuta Cl. ANAC</u>
				deliberação final em instância arbitral.		e pela Parte que requerer a instalação da arbitragem. A Parte requerida somente ressarcirá tais valores de forma proporcional ao resultado da arbitragem, conforme decidido na sentença arbitral;		
Medidas cautelares	Art. 4º, “IV” - Dispõe que a convenção de arbitragem deve dispor sobre “(...) a eleição do juízo da comarca sede da arbitragem como competente para o processamento e julgamento das demandas (...) cautelares, quando cabível”.	Art. 3º IV – a escolha do juízo da comarca do Rio de Janeiro como o competente para o processamento e julgamento da ação dos arts. 6º e 7º da Lei de Arbitragem, de pedidos de tutela provisória de urgência antecedentes à instituição da arbitragem, de pedidos de cumprimento de cartas arbitrais inclusive para condução forçada de	-----	-----	-----	34.5 - 1) havendo necessidade de medidas cautelar ou de urgência antes de instituída a arbitragem, a Parte interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na Legislação Aplicável, cessando sua	Art. 13 - antes da constituição da arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência podem ser requeridas diretamente ao órgão competente do Poder Judiciário durante o procedimento de mediação e antes da constituição da arbitragem. Art. 14 - após a constituição do tribunal arbitral, as	17.11. Para os fins da cláusula 17.10.1, havendo necessidade de medidas de urgência antes de instituída a arbitragem, a parte interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na legislação aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias

ANÁLISE COMPARATIVA DE REGULAMENTAÇÕES DE ARBITRAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

	<u>Minuta Decreto SP</u>	<u>Dec. RJ (Decreto 46.245/18)</u>	<u>Dec. 8.465 (Portuários)</u>	<u>Lei 13.448 (art. 31)</u>	<u>Lei MG (Lei 19.477)</u>	<u>Cl. ANP (15º Rod.)</u>	<u>Minuta Res. ANTT</u>	<u>Minuta Cl. ANAC</u>
		testemunhas, de decisões e sentenças arbitrais e da ação anulatória de sentença arbitral. Parágrafo Único - Sem prejuízo do acima exposto, os pedidos de tutela provisória de urgência antecedentes à instituição da arbitragem e a execução de decisões e sentenças arbitrais poderão ser ajuizados pelo Estado e pelas Entidades da administração pública estadual indireta no domicílio da parte contrária, quando as circunstâncias do caso assim o recomendarem.				eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão	tutelas necessárias deverão ser requeridas e apreciadas pela referida corte que, por sua vez, poderá solicitar ao órgão competente do Poder Judiciário a execução das medidas, se entender necessário.	da data de efetivação da decisão.
Honorários de sucumbência	Artigo 10º - Os Procuradores do Estado que atuarem nos procedimentos arbitrais solicitarão aos árbitros a fixação de	Art. 16 - Parágrafo Único - A sentença arbitral atribuirá também à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência, cuja	Art. 3º IX – cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados e eventuais assistentes técnicos ou outros profissionais indicados pelas	-----	Art. 11 - No edital de licitação de obra e no contrato público constará a previsão das despesas com arbitragem, taxa de administração da	34.5 k) O Tribunal Arbitral condenará a Parte total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários	Art. 15.º - Toda e qualquer despesa necessária à instalação e desenvolvimento da mediação ou da arbitragem, abrangendo, inclusive, as custas	17.12.2. Ao final do procedimento arbitral, a parte vencida arcará com os custos da arbitragem, devendo ressarcir a parte vencedora naquilo que esta

ANÁLISE COMPARATIVA DE REGULAMENTAÇÕES DE ARBITRAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

	<u>Minuta Decreto SP</u>	<u>Dec. RJ (Decreto 46.245/18)</u>	<u>Dec. 8.465 (Portuários)</u>	<u>Lei 13.448 (art. 31)</u>	<u>Lei MG (Lei 19.477)</u>	<u>Cl. ANP (15º Rod.)</u>	<u>Minuta Res. ANTT</u>	<u>Minuta Cl. ANAC</u>
	regras equitativas ao ressarcimento de honorários advocatícios pela parte sucumbente na disputa e a expressa vedação de condenação ao ressarcimento de honorários exclusivamente contratuais.	fixação sujeitar-se-á aos critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil para as causas em que for parte a Fazenda Pública.	partes para auxiliar em sua defesa perante o juízo arbitral, independentemente do resultado final.		instituição arbitral, honorários de árbitros e peritos e outros custos administrativos. Parágrafo único. As despesas a que se refere o caput deste artigo serão adiantadas pelo contratado quando da instauração do procedimento arbitral.	advocatícios, nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma Parte com sua própria representação;	de laudos, pareceres e perícias, bem como os honorários dos membros da câmara arbitral, serão suportadas exclusivamente pela Concessionária. § 1º A ANTT somente ressarcirá tais valores em caso de condenação final; § 2º No caso de sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com os custos da arbitragem. § 3º Quaisquer valores porventura devidos pela ANTT em razão de condenação serão quitados através de precatório judicial.	eventualmente tenha adiantado, incluídas as despesas previstas nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil.
Cumprimento da sentença arbitral	Artigo 9º – As sentenças arbitrais que imponham obrigação pecuniária serão cumpridas conforme o regime de	Art. 15 - Ressalvadas as exceções previstas em lei, em caso de sentença arbitral condenatória ou homologatória de acordo que imponha obrigação	Art. 11 - Em caso de sentenças arbitrais condenatórias que envolvam questões relacionadas às receitas patrimoniais e tarifárias da autoridade portuária,	----- ---	-----	34.5 - h) A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as Partes. Quaisquer valores	-----	-----

ANÁLISE COMPARATIVA DE REGULAMENTAÇÕES DE ARBITRAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

	<u>Minuta Decreto SP</u>	<u>Dec. RJ (Decreto 46.245/18)</u>	<u>Dec. 8.465 (Portuários)</u>	<u>Lei 13.448 (art. 31)</u>	<u>Lei MG (Lei 19.477)</u>	<u>Cl. ANP (15ª Rod.)</u>	<u>Minuta Res. ANTT</u>	<u>Minuta Cl. ANAC</u>
	Precatórios ou de Obrigações de Pequeno Valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.	pecuniária contra o Estado ou qualquer entidade com personalidade de direito público, o pagamento será efetivado mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o artigo 100 da Constituição da República.	os créditos e as obrigações correspondentes serão atribuídos diretamente à autoridade portuária. Art. 12. Em caso de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária contra a União ou suas entidades autárquicas, o pagamento se dará mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso.			porventura devidos pela ANP serão quitados através de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido		
Autoridade competente para firmar a convenção de arbitragem	Art. 3º - Administração direta e suas autarquias Art. 4º, caput - a PGE será responsável pela redação das convenções de arbitragem utilizadas nos instrumentos obrigacionais	Art. 19 - Caberá à Procuradoria Geral do Estado editar minuta padronizada de cláusula compromissória que deverá, entre outros, contemplar a obrigatoriedade de cumprimento das normas deste decreto.	Art. 8º - § 2º O compromisso arbitral será firmado pelas partes que tenham interesse jurídico no objeto do litígio, observadas as seguintes condições: I - se a União tiver interesse jurídico na questão, a competência para firmar o	----- ---	-----	34.5 - As partes contratantes.	-----	-----

ANÁLISE COMPARATIVA DE REGULAMENTAÇÕES DE ARBITRAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

	<u>Minuta Decreto SP</u>	<u>Dec. RJ (Decreto 46.245/18)</u>	<u>Dec. 8.465 (Portuários)</u>	<u>Lei 13.448 (art. 31)</u>	<u>Lei MG (Lei 19.477)</u>	<u>Cl. ANP (15ª Rod.)</u>	<u>Minuta Res. ANTT</u>	<u>Minuta Cl. ANAC</u>
	<p>celebrados pela Adm. Direta e suas autarquias;</p> <p>Art. 5º - Independentemente de previsão no contrato ou edital de licitação, o Procurador Geral do Estado poderá celebrar compromisso arbitral para submeter divergências a arbitragem após o surgimento da disputa, respeitadas as disposições deste decreto.</p>		<p>compromisso arbitral será da autoridade da administração pública direta a quem competir firmar aditivos contratuais, sendo necessária a interveniência da Antaq e da autoridade portuária; e</p> <p>II - nos casos de litígios que não envolvam interesse jurídico da União, os compromissos arbitrais serão firmados pelos dirigentes máximos da Antaq ou da autoridade portuária, conforme o caso.</p>					
Idioma	<p>Art. 4º, “III” - língua portuguesa;</p> <p>Art. 4º, §1º - o idioma aplicável à arbitragem não impede a utilização de documentos técnicos</p>	Art. 4º, “III” - língua portuguesa	Art. 3º, “III” - língua portuguesa	§ 3º - língua portuguesa.	-----	34.5 - f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o	Art. 18, caput - Língua portuguesa	-----

ANÁLISE COMPARATIVA DE REGULAMENTAÇÕES DE ARBITRAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

	<u>Minuta Decreto SP</u>	<u>Dec. RJ (Decreto 46.245/18)</u>	<u>Dec. 8.465 (Portuários)</u>	<u>Lei 13.448 (art. 31)</u>	<u>Lei MG (Lei 19.477)</u>	<u>Cl. ANP (15º Rod.)</u>	<u>Minuta Res. ANTT</u>	<u>Minuta Cl. ANAC</u>
	redigidos em outro idioma, facultado o recurso à tradução juramentada em caso de divergência entre as partes quanto à sua tradução.					processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;		
Sede	Art. 4º, “I” - capital do Estado de São Paulo.	Art. 4º, “I” - capital do Estado do Rio de Janeiro	Art. 3º, “III” - Brasil	§ 3º - Brasil	-----	34.5 - e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;	Art. 18, caput - Brasília, Distrito Federal	-----
Lei aplicável	Art. 4º, “II” - leis da República Federativa do Brasil, vedado o julgamento por equidade.	Art. 4º, “II” - a escolha das leis da República Federativa do Brasil, inclusive os tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional, para reger a convenção de arbitragem, o	Art. 8º, “II” - a obrigatoriedade de que o árbitro ou os árbitros decidam a questão segundo as normas de direito material estabelecidas pela legislação brasileira aplicável;	----- -----	Art. 3º - A inclusão de cláusula compromissória em contrato celebrado pelo Estado e a estipulação de compromisso arbitral obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 9.307, de 1996, nas normas que regulam os contratos	34.5 - g) No mérito, os árbitros decidirão com base nas leis substantivas brasileiras;	-----	17.9.1. - A sentença arbitral somente poderá adotar, como fundamento jurídico, normas de direito material estabelecidas pela legislação brasileira.

ANÁLISE COMPARATIVA DE REGULAMENTAÇÕES DE ARBITRAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

	<u>Minuta Decreto SP</u>	<u>Dec. RJ (Decreto 46.245/18)</u>	<u>Dec. 8.465 (Portuários)</u>	<u>Lei 13.448 (art. 31)</u>	<u>Lei MG (Lei 19.477)</u>	<u>Cl. ANP (15ª Rod.)</u>	<u>Minuta Res. ANTT</u>	<u>Minuta Cl. ANAC</u>
		<p>processo de arbitragem e o mérito da disputa, sendo vedado o julgamento por equidade;</p>			<p>administrativos e nesta Lei, respeitados os princípios que orientam a administração pública, estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado.</p> <p>Art. 7º - A arbitragem relativa aos contratos internacionais em que o Estado for parte atenderá às normas e aos tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional.</p>			